

7. As instituições signatárias responsabilizam-se pelo cumprimento da legislação sanitária e de biossegurança vigente em território nacional.

8. A instituição destinatária compromete-se a:

a) não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético acima relacionados, transferidos por força deste Termo;

b) informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente Termo.

9. O descumprimento do disposto neste Termo implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

10. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições signatárias deste TTM será o da sede da instituição remetente.

11. Este Termo tem validade por dois anos, e pode ser renovado por iguais períodos, mediante concordância das Partes e manifestação formal de ambas previamente ao término de sua vigência.

12. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste Termo permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação. Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente assinam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data: _____

Representante da instituição destinatária: _____

Representante da instituição remetente: _____

ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem de remessa contendo amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicos que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

ATENÇÃO!

Amostra de Patrimônio Genético do Brasil
CONTÉM MATERIAL BIOLÓGICO VIVO
SEM VALOR COMERCIAL

De acordo com Resolução nº 14, de 27 de maio de 2004,
do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
(Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001).
<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicos que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, devolvida à instituição de origem. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

ATENÇÃO!

DEVOLUÇÃO DE AMOSTRA
DE PATRIMÔNIO GENÉTICO
MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL
(contém organismos vivos)

De acordo com os artigos 11 e 12 da Resolução nº 14, de
27 de maio de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Ge-
nético.
<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 27 DE MAIO DE 2004

Estabelece procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO-CGEN, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a necessidade de se estabelecerem procedimentos de controle sobre o transporte de amostra de componente do patrimônio genético, coletada em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

considerando que o transporte de amostra de componente do patrimônio genético, realizado por pesquisadores, entre instituições congêneres, sediadas no Brasil ou no exterior, para exclusivo desenvolvimento de pesquisas é de importância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

considerando a necessidade de salvaguardar o direito do pesquisador ou instituição de desenvolver pesquisa sobre biodiversidade nas melhores condições possíveis;

considerando a necessidade de salvaguardar a soberania nacional sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo da amostra ou de parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa.

§ 1º Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e as orientações técnicas estabelecidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º Para as finalidades desta Resolução, entende-se por transporte todo o envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária.

§ 3º O componente do patrimônio genético poderá ser transportado de forma fracionada, tal como na forma de moléculas, substâncias ou extratos, ou contido em qualquer material biológico, tal como células, tecidos, organismos inteiros ou partes destes.

Art. 2º O transporte de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquele realizado entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa nas áreas biológicas e afins, e entre estas e instituições sediadas no exterior, e que não requeira o depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa.

§ 1º O transporte entre instituições nacionais está isento de autorizações específicas do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º O transporte entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior depende de autorização prévia do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O transporte de amostra de que trata esta Resolução somente poderá ser promovido por instituição nacional, pública ou privada, detentora de Autorização de Acesso e de Remessa ou de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, de que tratam o art. 11, inciso IV, alíneas "a" e "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e o art. 8º do Decreto nº 3.945, de 23 de setembro de 2001.

Parágrafo único A amostra poderá ser transportada por pessoa física autorizada pela instituição por ela responsável, assim como por meio de serviço postal ou de transporte contratado por esta.

Art. 4º O Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético deve ser assinado em três vias, que deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou a instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ao pesquisador responsável e ao arquivo da instituição à qual o pesquisador é vinculado, observado o cumprimento do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 5º As amostras transportadas ao exterior devem ser acompanhadas de:

a) autorização concedida pelo Conselho de Gestão ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

b) etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem.

c) uma cópia do Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético, conforme o Anexo I desta Resolução.

§ 1º As informações que identificam o material transportado podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar, onde deve constar o número da Autorização de Acesso e de Remessa.

§ 2º Nos casos em que a autorização contiver a lista discriminada do material, fica dispensada a guia de remessa ou documento similar.

Art. 6º Caso a instituição responsável pela amostra seja beneficiária de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, o pesquisador poderá utilizar um único Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra do Componente do Patrimônio Genético para todos os transportes a serem realizados.

Art. 7º A amostra cujo transporte seja realizado nos termos desta Resolução não poderá ser depositada definitivamente na instituição onde será realizada a pesquisa.

§ 1º Na eventualidade de restarem amostras ou parte destas ao final da pesquisa, o pesquisador responsável por elas assumirá formalmente o compromisso de não transferi-las a terceiros e de destruir ou devolver o material que não tenha sido completamente utilizado.

§ 2º O pesquisador responsável pelas amostras transportadas assumirá o compromisso de avisar aos integrantes da equipe da instituição responsável pelo processamento ou pela análise das amostras que eventuais partes não utilizadas das mesmas e seus derivados que, inadvertidamente, permaneçam na instituição, deverão, também, ser destruídos.

§ 3º Nos casos em que seja necessário sigilo quanto ao processamento da amostra, a instituição remetente deve exigir que o laboratório onde a análise será efetuada assine termo de confidencialidade.

§ 4º Quando a amostra a ser transportada proceder de coleção científica, a ciência do curador responsável pela coleção deverá constar no Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético.

Art. 8º A instituição responsável pela amostra transportada informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético, imediatamente após sua constatação.

Art. 9º O transporte de amostra de componente do patrimônio genético classificada como material de risco biológico obedecerá à legislação específica vigente.

Art. 10. O transporte de amostra do patrimônio genético de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais e dos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização prévia e específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 11. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético transportada deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.

Art. 12. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético transportada com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à Instituição Remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionado no caput deste artigo seja utilizado com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 13. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 14. O foro competente para a solução de controvérsias relativas aos Termos de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético de que trata esta Resolução, será o da sede da instituição responsável pelo transporte das amostras.

Art. 15. A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 4, de 19 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2003.